

01-0785/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0785 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0785 / 2013

DE

05/11/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOMPANHADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 09 / 01 / 2017

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01-00785/2013

Folha nº 01 do proc
Nº 01-785 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A atividade de transporte de mercadorias acompanhadas poderá ser exercida em conformidade com o disposto na presente Lei.

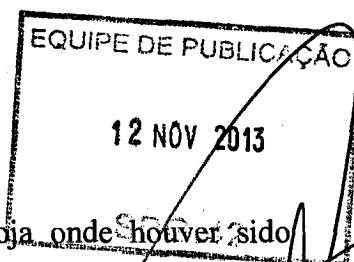
Art. 2º Considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada.

Parágrafo único. Não se enquadram nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se abrangidas por esta Lei as atividades exercidas da seguinte forma, e sem prejuízo de outras funções:

I – preparação do trabalho:

- a) acomodação das mercadorias no bagageiro do veículo;
- b) fixação do itinerário, com início sempre à porta da loja onde houver sido realizada a compra.



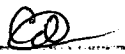
DFP - SP.22 - 05/11/2013 - 17:43 - 005942 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 05 e folha de informação

sob nº 13.11.13

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-785 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II – para caracterizar-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, a execução do serviço deve respeitar os seguintes preceitos:

- a) o serviço será complementar à venda de mercadorias, bem como será oferecido apenas aos consumidores clientes do estabelecimento comercial, vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;
- b) o veículo que prestar o serviço de transporte de mercadoria acompanhada será devidamente identificado, e se houver tarifa, esta deve ser fixa e previamente informada;
- c) o carro utilizado para a prestação do serviço deve ser caracterizado como veículo de pequeno porte, e, deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;
- d) o serviço executado se caracteriza pelo transporte das mercadorias e seus acompanhantes.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser exercida por aqueles que:

- I - tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D e E, definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II - utilizem veículo regulares devidamente registrado e de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de trânsito.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



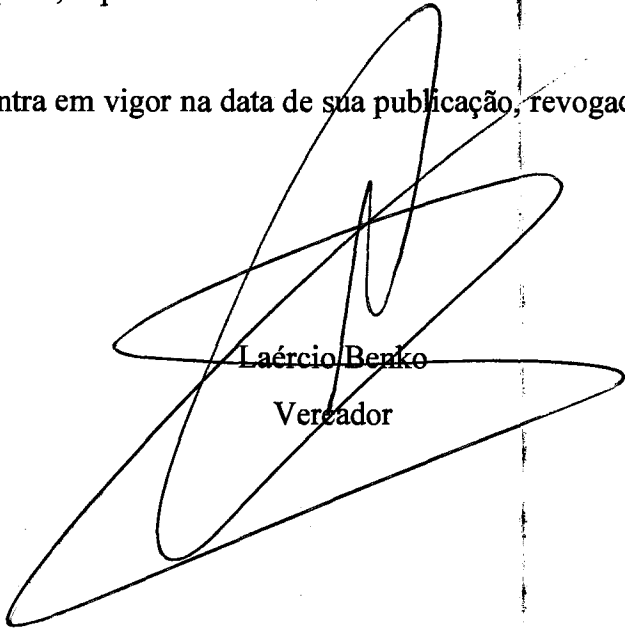
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Laércio Benko

Vereador

Folha nº 03 do proc
Nº 01-785 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende complementar o sistema de locomoção urbana com a autorização para atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, oferecido pelos estabelecimentos comerciais.

A presente demanda se originou com a observação de que este tipo de transporte é frequentemente oferecido aos consumidores, por exemplo, nas portas dos grandes supermercados e hipermercados da Cidade de São Paulo. Porém a ausência de regulamentação é um empecilho para o pleno desenvolvimento da atividade.

Assim a propositura propõe a regulamentação da atividade, estipulando os princípios e as características, bem como define as regras próprias, de forma a proteger o cidadão que se utiliza do serviço bem como aos executores que exercem uma atividade remunerada e intensificam a economia local.

Com efeito, se verifica que no corpo da propositura, estão as regras do serviço; ou seja, o estabelecimento comercial poderá oferecer o transporte composto pela locomoção das mercadorias e de seus portadores, somente de forma complementar a venda destas.

Ainda, no caso de ser cobrada uma tarifa, esta deve ser fixa e previamente tratada, bem como, o veículo deve ser de pequeno porte e necessariamente identificado.

Portanto diante da estipulação de regras próprias a atividade comercial cada vez mais comum, se pretende dar a segurança a todos os envolvidos na execução do serviço de transporte de mercadoria acompanhada.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

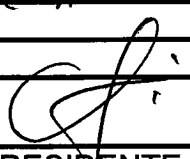
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 785..... de 2013...../.....13..... (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

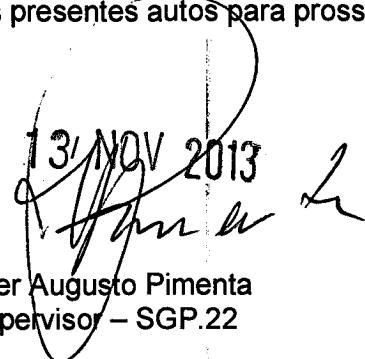
ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
TRABALHO, TRANSPORTES E O.D.A.D.E. E C.C.A.M.A.
TRABALHO, LARER E O.S.L.E.C.M.O.N.I.A.
FINANÇAS E O.C.M.A.M.A.

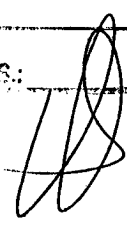

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO	AL DE SÃO PAULO DAS PROPOSITURAS
EM <u>13/11/2013</u> às <u>18:33</u> hs	
POR <u>M^{te} Yosef</u>	
SAÍDA: <u>03/12/13</u> às <u>16:30</u> h	ASS: 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 48 e folha de
informação sob nº —. 03/12/2013

Me José
Maria José da Silva
R. 10.5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0785/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial- especialmente art 140 e seguintes);
- Lei Municipal nº 12.536, de 24 de dezembro de 1997, que determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida;
- Lei Municipal nº 14.261, de 09 de janeiro de 2007, que institui o Dia do Motoboy ('motofrete'), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado 'motofrete', e dá outras providências;
- Decreto nº 48.919, de 9 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006;
- Decreto nº 50.644, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, sem a devida autorização, e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 146/08, que estabelece normas para a implantação do serviço de carga a frete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 292/08, que dispõe sobre fretamento, carga a frete e motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 91/10, que altera a Portaria nº 292/08, que dispõe sobre fretamento, carga a frete e motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 133/11, que dispõe sobre motofrete;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 133/2013, que dispõe sobre a criação de vaga condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619. de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

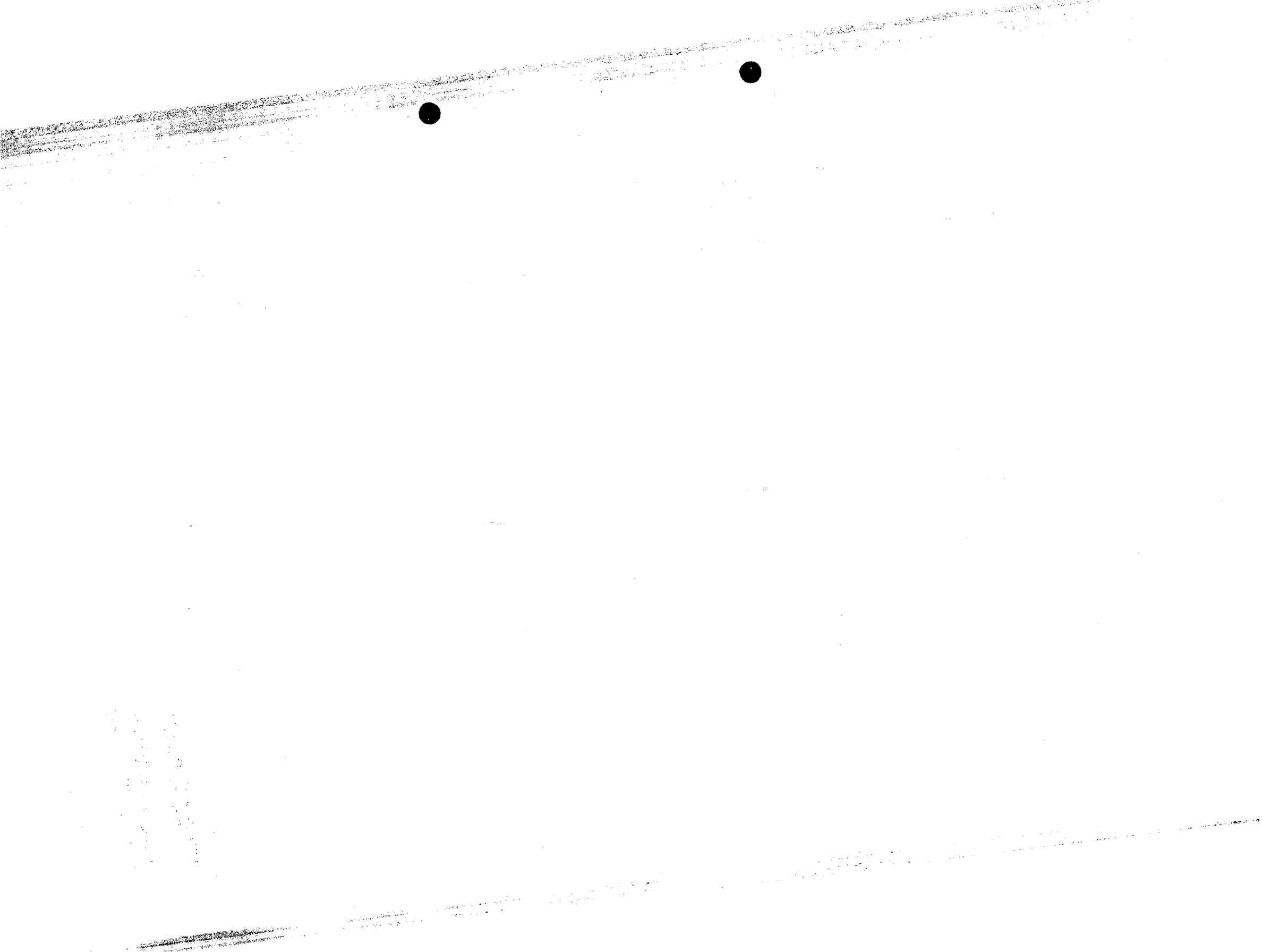
- I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
- II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
- III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;
- IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
- ~~V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.~~

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº



12.452, de 2011)

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0785 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo RE 10.940

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funlônário
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário de advertência,
conforme art. 154 do art. 154
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12536

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.536 24/12/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.
Projeto: Projeto de Lei Nº 658/1997 (ver documento)
Autor(es): Hanna Gharib

[[Back](#)]

LEI N. 12.536 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida.

(Projeto de Lei n. 658/97, do Vereador Hanna Gharib - PPB)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As motocicletas das empresas de entregas expressas, de frota própria ou subcontratadas, devem conter placa de identificação contendo o nome e telefone da referida empresa.

Art. 2º A placa de identificação deverá ser afixada na traseira da motocicleta, oferecendo condição técnica de visibilidade a distância, bem como a devida clareza da informação.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei será punida com multa pecuniária no valor de 100 (cem) UFIRs, multa que dobrará de valor no caso de reincidências.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
M. J. Youssef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14261

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.261 09/01/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Dia do Motoboy (Moto-frete), e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 471/2006 (ver documento)
Autor(es): Márcio Youssef
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro.

[[Back](#)]

LEI 14.261 DE 09 DE JANEIRO DE 2007

(PROJETO DE LEI 471/06)

(VEREADOR MÁRCIO YOUSSEF - PMDB)((CL))

Institui o Dia do Motoboy (Moto-frete), e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Motoboy (Moto-frete), a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

O Presidente em Exercício, Adilson Amadeu

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de janeiro de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em Exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14491

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.491 27/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/2005 (ver documento)

Autor(es): Adolfo Quintas

Regulamentação: Decreto nº 48.919/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

- I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;
- II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;
- IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;
- V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;
- VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;
- VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;
- IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;
- X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial em São Paulo;
- II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;

II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre

prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art 11. O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

- I - ser original de fábrica;
- II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;
- IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;
- VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
- VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;
- VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
- XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

- I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;
- II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
- VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
- XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do Termo de Credenciamento;
- III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;
- IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;
- V - cassação do Termo de Credenciamento;
- VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;
- VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;
- d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
- f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
- g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;
- h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

- f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;
IV - infrações de Grupo D:
a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.
- Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.
- Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.
- Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.
- § 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.
- § 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:
- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
 - II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
 - III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.
- Art 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.
- § 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.
- § 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:
- I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;
 - II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;
 - III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.
- § 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:
- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
 - II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
 - III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado.

Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

- a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art. 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Art. 41. (VETADO)
Art. 42. (VETADO)
Art. 43. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:

- I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;
- II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
- III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;
- IV - registro e baixa de preposto;
- V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;
- VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC's;
- VII - (VETADO)

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos Incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 45. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 46. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alha nº 28 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 48919

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.919 09/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

Legislação explicativa: Decreto nº 46.198/2005 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "moto-frete"; (ver documento)
Decreto nº 46.891/2006 - Revigora o Decreto nº 46.198/2005, na forma que especifica. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.919, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O serviço de que trata este decreto será prestado conforme definido no artigo 2º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 3º. À pessoa jurídica que pretender explorar o serviço de motofrete será outorgado Termo de Credenciamento, desde que cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 4º. Às pessoas jurídicas cuja atividade comercial principal não seja exploração do serviço de motofrete será concedido Termo de Credenciamento Simplificado, mediante o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a VII do artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 5º. Além das exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 2007, a motocicleta utilizada no serviço de motofrete deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 6º. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e somente será concedida mediante:

I - aprovação da motocicleta em vistoria;

II - constatação da situação regular da pessoa jurídica e do condutor credenciados;

III - pagamento dos preços públicos pertinentes;

IV - instrução do pedido com os documentos exigidos em portaria expedida por SMT.

Art. 7º. Caso a motocicleta não esteja em condição de ser vistoriada na época definida por SMT, por se encontrar em conserto ou reforma, o interessado poderá requerer a prorrogação do prazo para a renovação da licença para operação por, no máximo, 30 (trinta) dias, anexando declaração própria, devidamente assinada, especificando os motivos pelos quais a motocicleta não pode ser vistoriada e o endereço de sua localização.

Parágrafo único. A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a veracidade da declaração a que se refere o "caput" deste artigo e, caso constatada sua inexatidão ou não sendo a motocicleta encontrada no local indicado, o pedido de prorrogação de prazo para a renovação da licença será indeferido.

Art. 8º. As licenças não-renovadas na época definida por SMT retornarão automaticamente à Prefeitura, sem qualquer caráter indenizatório.

Art. 9º. Os pontos de estacionamento exclusivos para os operadores do serviço de motofrete devidamente credenciados em SMT serão fixados pela Prefeitura, que levará em consideração o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e da quantidade máxima de motocicletas que neles poderão estacionar.

§ 1º. Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário de SMT, ou de autoridade por ele designada, e ser localizados de modo a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes expedirá portaria contendo as normas de operação aplicáveis à utilização dos pontos de estacionamento.

Art. 10. O ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto ou transferido, ter sua extensão reduzida ou ampliada, ter o limite de

motocicletas autorizadas a estacionar reduzido ou ampliado, bem como ter as demais características modificadas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização conforme o disposto na Lei nº 14.491, de 2007, e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao seu cumprimento e às disposições previstas neste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50644

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.644 29/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga a frete e de motofrete, sem a devida autorização; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, para leiloar os veículos não retirados no prazo legal; revoga os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.294/2003.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 50.176/2008. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.644, DE 29 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, sem a devida autorização; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, para leiloar os veículos não retirados no prazo legal; revoga os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, o leilão dos veículos apreendidos, em razão de sua utilização sem a devida autorização para a prestação dos serviços de transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, há mais de 90 (noventa) dias e não retirados por seus proprietários no prazo fixado para esse fim.

Art. 2º. A restituição dos veículos aos proprietários far-se-á mediante o pagamento das multas vencidas e vinculadas ao veículo e dos preços públicos devidos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes notificará, no prazo de 10 (dez) dias, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação, efetuar o pagamento do débito e promover a retirada do veículo.

Art. 4º. Não atendida a notificação por via postal, será feita a notificação por edital, o qual deverá ser afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Transportes, ou de órgão a ela subordinado, e publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da Cidade e 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, para os fins previstos no artigo 3º deste decreto e com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação.

§ 1º. Do edital constarão:

I - o nome da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

II - os números das placas e do chassi, bem como a marca e o ano de fabricação do veículo.

§ 2º. Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do credor pignoratório, do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º. Não atendidas as notificações e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, a Secretaria Municipal de Transportes adotará todas as medidas necessárias à realização do leilão, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 6º. Para a realização do leilão, será constituída comissão que responderá, inclusive, pela avaliação do estado dos veículos e definição de seu valor para venda, classificando-os como sucata se considerados irrecuperáveis ou se o montante do respectivo débito for igual ou superior ao valor de sua avaliação, nos termos da legislação específica.

Art. 7º. As informações concernentes ao recolhimento e apuração dos débitos correspondentes ao veículo serão autuadas em processo administrativo, que conterà os documentos relativos à remoção, estadia, notificação e publicações

previstas em lei, bem como todos os demais referentes às providências adotadas nos termos deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Transportes zelarà pela guarda do veículo até sua retirada pelo proprietário ou remoção pelo leiloeiro ou arrematante, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 9º. O produto arrecadado com a venda dos veículos no leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos pendentes sobre o veículo, na seguinte ordem:

I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

II - multas decorrentes do transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, sem a devida autorização;

III - multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

IV - demais débitos incidentes sobre o veículo.

§ 1º. Após a liquidação dos débitos, eventual saldo remanescente será processado pela Secretaria Municipal de Finanças, que restituirá o valor correspondente à pessoa responsável pelo débito.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na licença do veículo, como sua proprietária ou possuidora.

§ 3º. A cobrança do preço público referente à estadia do veículo apreendido por transporte irregular, observado o disposto no decreto de fixação dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura em vigor, limita-se ao máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo alcança os processos administrativos e judiciais de cobrança de estadia em andamento.

§ 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência deste decreto.

Art. 10. O disposto neste decreto não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**[Busca no portal](#)

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **146**Ano: **2008**Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 146 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
19/6/2008, Folha 27

Ementa:

ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTACAO DO SERVICO DE CARGA A FRETE. REVOGA P 352/99(SMT/DTP)

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 146 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DSV**

Publicação
18/12/2008, Folha 26

Ementa:

CREDENCIA 25 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE AUTORIDADE DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/05/06.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 146 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 146/08 - DTP/SMT

de 16 de Junho de 2008.

Estabelece normas para implantação do serviço de carga a frete e dá outras providências

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o parágrafo único do Artigo 63 da Lei Municipal nº 7329 de 11 de junho de 1969 determina à administração a regulamentação da atividade de carga a frete;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas complementares que disciplinam a atividade de carga a frete, inclusive para criação de pontos de estacionamento privativos da modalidade,

RESOLVE:**Artigo 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:****I - Carga a frete:** atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto.**II - Veículo de carga:** veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, exclusive o motorista, sendo que para os efeitos desta Portaria, enquadram-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão.**III - Veículo misto:** veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta Portaria, enquadra-se, dentre os listados no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta.**IV - Caminhonete:** veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB - Anexo I).**V - Camioneta:** veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB - Anexo I).**VI - Remanejar ou remanejamento:** mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas.**VII - Transferir ou transferência:** mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.**VIII - Alterar ou alteração:** mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física.**IX - Tara:** peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas. (CTB - Anexo I)

Art. 2º - As atividades de carga a frete poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroçaria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso.

Artigo 3º - Os pontos de estacionamento privativos de carga a frete terão no mínimo três vagas e serão classificados em três tipos, segundo a tara dos veículos autorizados:

- a) Tipo 1 - para veículos de carga ou misto com tara até três mil e quinhentos quilogramas;
- b) Tipo 2 - para veículos de carga com tara superior a três mil e quinhentos quilogramas.
- c) Tipo 3 - Para veículos das duas categorias de peso.

Artigo 4º - Todo pedido de criação de ponto privativo de carga a frete por condutor deverá ser requerido por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 3 (três) motoristas interessados ou pessoa jurídica com no mínimo três veículos em sua frota.

§ 1º - O processo deverá conter:

I - Com relação aos condutores, as cópias simples dos CONDUTAX, dos CRLV dos veículos e das CNH, cuja categoria, obrigatoriamente, deve ser, respectivamente, a necessária para a condução do veículo indicado por cada um.

II - Em relação ao local pretendido:

- a) Carta de anuência dos proprietários dos imóveis lindeiros;
- b) Carta de anuência da Associação dos Moradores e Amigos de Bairro ou da Subprefeitura ou CONSEG local;
- c) Croquis, sem escala, indicando o sítio pretendido e os imóveis que o confrontam com os respectivos números e,
- d) Pelo menos, duas fotos, sendo uma tomada geral do sítio e outra da lateral do ponto mostrando os imóveis lindeiros.

§ 2º - Poderão ser efetuadas alterações do grupo inicial de solicitantes a qualquer tempo, desde que as taras dos novos veículos indicados a estacionar sejam compatíveis com o sítio pretendido e seja mantido o número mínimo de 3 (três) condutores.

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, além das exigências constantes dos Incisos I e II deste artigo, devem ser apresentados o registro de constituição da empresa, o CNPJ, a inscrição no CCM, as certidões de regularidade fiscal e tributária e a documentação pessoal dos responsáveis para que se efetue o seu registro junto ao Departamento de Transportes Públicos.

Artigo 5º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta Portaria para o fim desejado em relação ao ponto privativo de carga a frete, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência, oportunidade e compatibilidade dos veículos de carga ou mistos indicados com as dimensões, localização e condições viárias do sítio pretendido.

Artigo 6º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto privativo de carga a frete deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos condutores do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

Parágrafo Único - Quando da substituição de veículo, requerida pelo condutor, será considerada a compatibilidade da tara do novo veículo com a situação do sítio onde esteja implantado o ponto.

Artigo 7º - As vagas estabelecidas na Portaria de criação do ponto privativo serão preenchidas prioritariamente pelos respectivos requerentes.

Parágrafo único - No caso do número de solicitantes exceder o número de vagas autorizadas, será considerada a ordem da lista constante no expediente de criação do ponto.

Artigo 8º - A lista de convocação será publicada pelo Departamento de Transportes Públicos para que os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação apresentem a documentação necessária para o credenciamento.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido, os convocados que não se tenham credenciado, perderão o direito às vagas, que poderão ser preenchidas a critério do DTP.

Artigo 9º - A sinalização ou a ressinalização do ponto de estacionamento de carga a frete será de responsabilidade dos condutores solicitantes obedecendo ao projeto fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos e deverá ocorrer no máximo em 90 (noventa) dias após a publicação da respectiva Portaria.

§ 1º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, não havendo a sinalização ou ressinalização do local, será editada nova Portaria, tomando sem efeito a anterior, no caso de remanejamento ou transferência ou extinguindo o novo ponto, no caso de criação.

§ 2º - A responsabilidade pela sinalização ou ressinalização será da Administração Pública sempre que a iniciativa de alteração for de seu interesse.

Artigo 10 - Caberá ao Departamento de Transportes Públicos, por intermédio do DTP-1, a revisão e demais providências para a adequação dos pontos privativos de carga a frete já instalados aos critérios da presente Portaria e de novas diretrizes para a circulação viária que venham a ser estabelecidas pela Administração Pública.

Artigo 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 352/99 - DTP.GAB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

Busca no portal

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **292** Ano: **2008** Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 292 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
19/12/2008, Folha 38

Ementa:

APROVA MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZACAO DE TRANSPORTE PUBLICO - MODALIDADES TAXI, ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA A FRETE E MOTO-FRETE. PRAZO 30 DIAS.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 292 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 292/08 - DTP/SMT

Aprova e coloca em execução o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações da fiscalização nas diferentes modalidades do Transporte Público em consonância com a legislação e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Comissão designada pela Portaria 214/08-DTP/Gab e alterada pela Portaria nº 241/08-DTP/Gab encerrou seus trabalhos apresentando a proposta de "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete";

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete" na forma apresentada pela Comissão.

Art. 2º – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fiscalização adote e faça a adequação de sua atuação às normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 3º - Disponibilizar O Manual em formato digital (PDF) para conhecimento público, por 30 (trinta) dias na página da SMT na Internet.

Art. 4º - As futuras alterações e atualizações do Manual deverão ser propostas pelo DTP-2 e aprovadas pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**[Busca no portal](#)

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
MF/yosel
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **91** Ano: **2010** Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 91 Ano: 2010 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
25/3/2010, Folha 68

Ementa:

ALTERA P 292/08(SMT/DTP)-APROVA AS ALTERACOES NOS PROCEDIMENTOS PERTINENTES A MODALIDADE FRETAMENTO, NOS TERMOS DO ANEXO. (MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZACAO DO TRANSPORTE PULICO-MODALIDADE TAXI, ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA A FRETE E MOTO-FRETE)

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 91 Ano: 2010 Secretaria: SMT Departamento: DSV**

Publicação
26/8/2010, Folha 24

Ementa:

CREDENCIA 54 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO 24/5/06.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 91 Ano: 2010 Secretaria: SMT
Departamento: DTPFolha nº 41 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 91/10 - DTP/SMT

Altera o "MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO"

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e na Portaria 067/09-SMT.GAB., de 26 de setembro de 2.009, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a necessidade de que se promover a adequação do "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidade Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete",

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar as alterações nos procedimentos pertinentes à modalidade fretamento, nos termos do anexo desta portaria, em substituição aos aprovados por meio da Portaria n.º 292/2008-DTP.GAB, publicada em 19 de dezembro de 2008, constantes no "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidade Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete".

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Arquivo nº 01/11

Arquivo nº 02/11

Arquivo nº 03/11

Arquivo nº 04/11

Arquivo nº 05/11

Arquivo nº 06/11

Arquivo nº 07/11

Arquivo nº 08/11

Arquivo nº 09/11

Arquivo nº 10/11

Arquivo nº 11/11

Voltar

Imprimir

Folha nº 42 do proc.
Nº 01.0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 22 de Novembro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**[Busca no portal](#)**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Folha nº 43 do proc.Nº 01-0785 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Mecânico Administrativo-RF 10.940

Número: **133**Ano: **2011**Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 133 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

9/7/2011, Folha 34

Ementa:

EXTINGUE PONTO PRIVATIVO DE CARGA A FRETE N. 350 PARA ESTACIONAMENTO DE CAMIONETAS.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 133 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Publicação

26/11/2011, Folha 35

Ementa:

NORMAS COMPLEMENTARES/PADROES IDENTIFICACAO E SEGURANCA VEICULOS SERVICO DE TRANSPORTE PEQUENAS CARGAS-MOTO FRETE. REVOGA PORTARIAS QUE ESPECIFICA.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 133 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0785 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar**Imprimir****PORTARIA 133/11 - SMT**

Estabelece normas complementares para fixar padrões de identificação e segurança aos veículos que prestam serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.009/2009, Lei Municipal n.º 14.491/2007, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 48.919/2007 e Resolução CONTRAN n.º 356/2010 e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os elementos de identificação das motocicletas e acessórios da modalidade motofrete;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os equipamentos obrigatórios de segurança a ser instalados nas motocicletas, atendendo ao disposto na Lei Municipal n. 14.766, de 27 de junho de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar as normas complementares que disciplinam a inspeção de segurança das motocicletas;

RESOLVE:

Art. 1º - A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de transporte de pequenas cargas – motofrete – deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender às seguintes especificações:

I - ser registrada no órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, com competência para o município de São Paulo.

II - ser original de fábrica;

III - ser de cor padronizada branca;

IV - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

V - ter motor a combustão com, no mínimo, 120 c.c. ou motor elétrico possuindo uma potência equivalente ao do motor de 120 c.c.;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

VII - ser aprovada em vistoria semestral realizada pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP ou por Organismo de Inspeção Acreditado – OIA, credenciado junto ao DTP;

VIII - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos nesta Portaria;

IX - estar identificada com os padrões visuais conforme anexo único desta Portaria;

X - possuir equipamento de segurança, tipo antena ou aparador de linha, fabricado com material rígido, com dispositivo na parte superior que permita o seccionamento de linhas de "cerol", fios e cabos aéreos de bitola reduzida, conforme anexo único, e que deverá estar fixado no guidão e posicionado de forma a proteger a região do pescoço do condutor;

XI - possuir equipamento de proteção dos membros inferiores (protetor de motor mata-cachorro), instalado nas laterais dianteiras, com as dimensões básicas constantes do anexo único, fabricado em aço, cuja resistência a um impacto a uma velocidade de 30 km/h, em linha reta, aplicado na sua extremidade lateral, sem que a deformação afete a região dos membros inferiores do condutor;

XII - deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

XIII - ser dotada de compartimento tipo baú, sidecar, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, fabricados com material resistente para o transporte seguro de pequenas cargas, observado o limite de peso especificado pelo fabricante tanto do compartimento como da motocicleta.

§1º - O baú deve atender às seguintes características:

I - altura: máxima de 70 cm (setenta centímetros) medida a partir da base do dispositivo de fixação do baú na moto;

II - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta;

IV - ser fabricado com material rígido e resistente, compatível com a carga a ser transportada, fixado no bagageiro com suportes e fixadores metálicos, sendo vedada a fixação por qualquer outro meio sem aprovação do DTP;

V - ser de cor única e uniforme;

VI - a identificação visual contendo o nome da pessoa jurídica a qual está vinculado o veículo deverá ser feita por meio de pintura ou adesivo afixada nas laterais do baú, conforme anexo único;

VII - possuir faixas retrorrefletivas homologadas pelo DENATRAN nas extremidades superiores das faces traseiras e laterais do baú, conforme anexo único;

VIII - a parte traseira deverá ser identificada com o logotipo da Secretaria Municipal de Transportes, número de telefone para reclamação, número da licença, número da placa do veículo, e deverá ser feita através de pintura ou adesivo, afixada na parte traseira do baú, conforme anexo único;

IX - os materiais transportados, sejam eles papéis, vestimentas, alimentos, produtos farmacêuticos, ferramentas etc., deverão ser fixados no interior do baú de forma a não ficarem soltos no interior do compartimento;

§2º - O sidecar deve atender às seguintes características:

I - ser fabricado com material rígido e resistente;

II - o transporte de carga deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 cm (quarenta centímetros);

III - com auxílio de sidecar poderá transportar galões de água mineral, contendo capacidade máxima de 20 litros.

§3º - A grelha deve atender às seguintes características:

I - altura: máxima de 40 cm (quarenta centímetros) medida a partir da base do dispositivo de fixação da grelha na moto;

II - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta;

IV - ser fabricado com material rígido e resistente, compatível com a carga a ser transportada

IV - ser fabricado com material rígido e resistente, compatível com a carga a ser transportada. 46
Nº 01-0785 do proc.
de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§4º - Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender às seguintes características:

I - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior;

II - largura: não deve ultrapassar a largura máxima do veículo, medida entre a projeção das extremidades do guidão ou alavancas de freios à embreagem, a que for maior;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta.

Art. 2º - A padronização referida no artigo 1º, inciso III, deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - As dimensões dos compartimentos não poderão obstruir a visão do condutor nos retrovisores.

Parágrafo único. As dimensões da carga a ser transportada não poderão exceder a largura e comprimento do compartimento utilizado.

Art. 4º - Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas ou similares, quando da motocicleta em movimento.

Art. 5º - O condutor do serviço de motofrete deverá utilizar, obrigatoriamente, capacete de segurança contendo selo de certificação aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, em conformidade com as Resoluções Contran n.ºs 203/2006 e 356/2010, ou quaisquer outras que venham substituí-las ou complementá-las, observando os padrões de sinalização constantes no anexo único desta Portaria.

Art. 6º - O condutor de motofrete deverá utilizar, obrigatoriamente, colete de proteção e identificação, conforme disposto na Resolução Contran n.ºs 356/2010, ou qualquer outra que venha substituí-la ou complementá-la, conforme padrões de identidade visual constantes no anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. Será exigido do condutor de motofrete o uso de equipamento individual de proteção para os pés, tipo bota.

Art. 7º - Fica vedada a afixação de qualquer adesivo ou inscrição na motocicleta, nos acessórios e nos equipamentos de segurança, além dos mencionados nesta Portaria.

Art. 8º - Os dispositivos constantes da Lei n.º 14.491/07, do Decreto n.º 48.919/07 e das exigências desta Portaria serão fiscalizados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, desta Secretaria Municipal de Transportes e órgãos de trânsito.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será realizada pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados, cabendo grau de recurso para esse fim.

§ 1º - O recurso deverá ser oferecido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, feita diretamente ao infrator ou por meio de publicação no Diário Oficial Cidade de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar Comissões, composta por três membros, para decidir em grau de recurso, a aplicação das penalidades aplicadas, conforme disposto na Lei n. 14.491/07.

Art. 10º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP deverá implantar e manter um "Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor", para anotações das pontuações correspondentes às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofretes, de acordo com o disposto na Lei

n. 14.491/07.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

produzindo seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2012, quando ficarão revogadas as demais disposições em contrário, em especial, as Portarias n. 203/03-SMT.GAB, n. 05/04-SMT.GAB, n. 060/04-SMT.GAB, n. 090/05-SMT.GAB, n. 06/06-SMT.GAB.

Arquivo nº 01/01

Voltar

Imprimir

Folha nº 47
Nº 01-0785 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 22 de Novembro de 2013 |  Contato | Mapa do site |

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00133/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implementação, a título gratuito de vaga condicionada a estacionamento rotativo com parada para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiro nos limites da propriedade de edifícios e condomínios residenciais ou não para facilitar o uso e acesso do usuário ao imóvel nas construções e edificações que tenham no mínimo 30 metros de frente/fachada, nas vias e logradouros públicos do município.

Art. 2º Para cumprimento da presente lei a vaga condicionada será implantada após estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para quantificar a atração e geração de viagens, circulação de veículos na via e identificação de seu impacto no sistema viário de acesso, analisando as condições de segurança dos pedestres e avaliando as condições das áreas de estacionamentos, embarque e desembarque.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o artigo anterior indicará o local adequado dentro dos limites da área do imóvel para implantação da vaga condicionada.

Art. 3º Serão objeto fundamental da presente permissão de uso da vaga condicionada os veículos de transporte escolar, taxi, veículos de carga e descarga, motocicletas para entrega de mercadorias, bem como os demais veículos com a finalidade de utilização da vaga para embarque e desembarque de passageiros no respectivo local.

Art. 4º Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1º, o limite do uso da vaga para o estacionamento gratuito e rotativo será de, no máximo, 15 minutos com pisca alerta acesso, e será indicado nas respectivas placas de sinalização usando o termo “Vaga Condicionada”.

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo de uso da vaga.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 6º Qualquer interessado mediante requerimento por escrito poderá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET que elabore estudo para implantação da vaga condicionada, ainda que seja de uso não residencial.

Parágrafo único. Os edifícios e condomínios residenciais que solicitarem o estudo deverão juntar cópia autenticada da ata de reunião da assembleia de condomínio que aprovou o uso da vaga condicionada nos limites do respectivo imóvel, nos termos da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/12/13 às 18h
RF João Carlos dos Santos
Técnico Administrativo
RF 11336

do Nobre Vereador do Nobre Vereador

Monte Lopes
Diretor
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/12/2013

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAUSA DE DEFESA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EM 05/12/2013 às 12h43

POR M^{te} Yonel

SAÍDA: 04/02 ÀS: 13:48h ASS: M^{te} Yonel

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 nº 9263 de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 9263
Em 12/02/2014
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 01-785 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17336

16 - PAR
16- 00083/2014

pl0785-13

**PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0785/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada, não se enquadrando nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados no corpo do presente projeto de lei.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Ademais, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, inciso II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 01-785 de 20 13
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

pl0785-13

*equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente. (grifamos).*

O Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da **preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (destacamos)*

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0785-13

Folha nº 51 do proc.
nº 01-283 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de inserir multa pelo descumprimento da norma a que o projeto pretende dar origem, resguardando, assim, sua efetividade. Ressalte-se que a fixação da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, sendo que o valor apresentado é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão pertinente.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº0785/13.**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0785-13

Folha nº 52 do proc.
nº 01-785 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/338

Art. 1º A atividade de transporte acompanhado de mercadorias será exercida em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade de transporte acompanhado de mercadorias, o transporte acompanhado pelo comprador das mercadorias adquiridas em determinado estabelecimento comercial para entrega em local por ele indicado.

§ 1º Para caracterizar-se como atividade de transporte acompanhado de mercadorias a execução do serviço será complementar à venda das mercadorias e este será fornecido somente pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial opte por cobrar tarifa pela prestação do serviço, ela deverá ser fixa e previamente informada ao consumidor.

Art. 3º Na execução do transporte acompanhado de mercadorias deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade para ao menos 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado;

II – o motorista condutor do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte acompanhado de mercadorias deverá possuir habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Aos motoristas de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0785-13

Folha nº 53 do processo
nº 01-785 de 20 13
João Carlos de Chaves
Técnico Administrativo
RF 1 136

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATO

GEORGE TATO

CONTELOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

13 02 14
70 4

Conferido

Gabriel S. L. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Ecom
Em 13/02/2014
André Marcom
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 19/02/14 às 17:50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Paulo TELHADA

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/02/14

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 5º, artigo 23 da Lei 11.317/14.

redistribuído ao Vereador.

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 5/3/15

Tomás Paiva

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
54 a 57 e folha de Informação
sob n° 16/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 785/2013

PAR
1591/2015

Folha nº <u>54</u>	do Processo
nº <u>PL 785</u>	de <u>2013</u>
Roberto Carlos Gonçalves	
RP 101/252	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 785/2013.

O presente projeto de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko (PHS), dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada. Não se enquadram nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados no projeto.

Para caracterizar-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, a execução do serviço deve respeitar os seguintes preceitos:

a) o serviço será complementar à venda de mercadorias, bem como será oferecido apenas aos consumidores clientes do estabelecimento comercial, vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;

b) o veículo que prestar o serviço de transporte de mercadoria acompanhada será devidamente identificado, e se houver tarifa, esta deve ser fixa e previamente informada;

c) o carro utilizado para a prestação do serviço deve ser caracterizado como veículo de pequeno porte, e, deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;

d) o serviço executado se caracteriza pelo transporte das mercadorias e seus acompanhantes.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente proposição pretende complementar o sistema de locomoção urbana com a autorização para atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, oferecido pelos estabelecimentos comerciais.

RELCOM

1726/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 785/2013

Folha nº <u>55</u>	do Processo
nº <u>PL 785</u>	de <u>2013</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 101.252	

Foi observado que este tipo de transporte é frequentemente oferecido aos consumidores, por exemplo, nas portas dos grandes supermercados e hipermercados da Cidade de São Paulo. A propositura propõe a regulamentação da atividade, estipulando os princípios e as características, bem como define as regras próprias, de forma a proteger o cidadão que se utiliza do serviço, bem como aos executores que exercem uma atividade remunerada e intensificam a economia local.

Portanto, pretende-se estipular regras próprias à atividade, oferecendo maior segurança a todos os envolvidos na execução dos serviços de transporte de mercadoria acompanhada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura na forma de um substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de inserir multa pelo descumprimento da norma.

Diante da conveniência e oportunidade da presente iniciativa, que propõe regulamentação da atividade de serviço de transporte de mercadorias oferecido por estabelecimentos comerciais, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação deste projeto, uma vez que este representa medida importante para mitigar os problemas relacionados à mobilidade urbana. No entanto, ao apontarmos a necessidade de se adequar a terminologia técnica utilizada pela atividade econômica mencionada na propositura, sugerimos a apresentação de substitutivo por esta Comissão.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
AO PROJETO DE LEI Nº0785/13.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 785/2013

Folha nº	56	do Processo	
nº	PL 785	de	2013
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 101.252			

Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º A atividade de transporte acompanhado de mercadorias será exercida na atividade de transporte individual de passageiros na categoria veículos de aluguel táxi em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade de transporte acompanhado de mercadorias, o transporte acompanhado pelo comprador das mercadorias adquiridas em determinado estabelecimento comercial para entrega em local por ele indicado.

§ 1º Para caracterizar-se como atividade de transporte acompanhado de mercadorias a execução do serviço será complementar à venda das mercadorias e este será fornecido somente pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

Art. 3º Na execução do transporte acompanhado de mercadorias deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade de até 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado na categoria aluguel táxi;

II – o motorista condutor do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte acompanhado de mercadorias deverá possuir habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com atividade remunerada.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 785/2013

Folha nº	57	do Processo
nº	PL 785	de 2013
Roberto César Gonçalves		
RF 101/252		

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

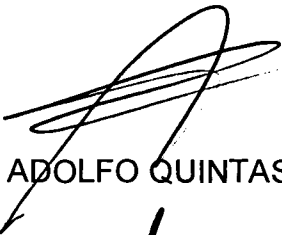
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

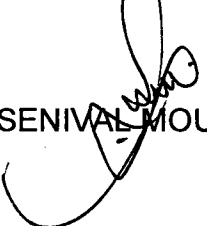
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

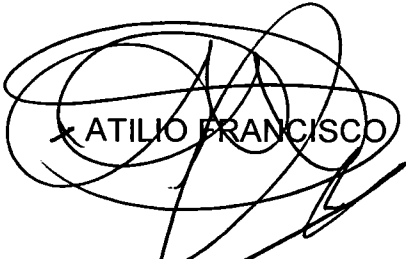
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

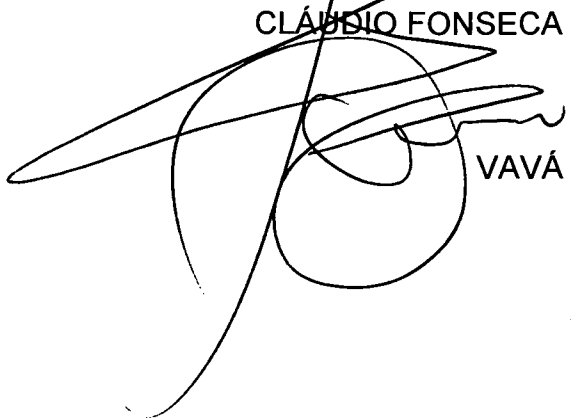
TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


CLÁUDIO FONSECA

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/09/15

Pág. 101 Col. 4

Conferido _____

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

FINANÇAS

Em 17/09/15

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/09/15 as _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

MP
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

_____ Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21/9/15

_____ Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao vereador MP

para relatar.

_____ Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/04/2016

MP
_____ Presidente

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 58 e 59 Em 23/05/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

MP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

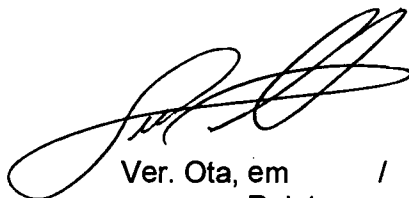
Folha nº 58 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 785/2013:

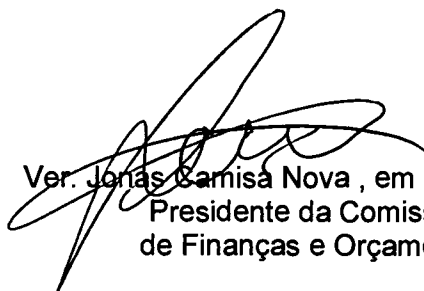
1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria, em especial sobre o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia?



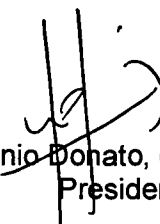
Ver. Ota, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.



Ver. Jonas Samisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.



Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 59 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 282/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 785/2013**, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.

23 MAI 2016

RECEBIDO

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 794.875.1

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Segue anexo 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 60 a 88 Em 30/06/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 262/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 282/2016

DOCREC

469/2016

Folha nº 60 do
Processo nº 01- 785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 785/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

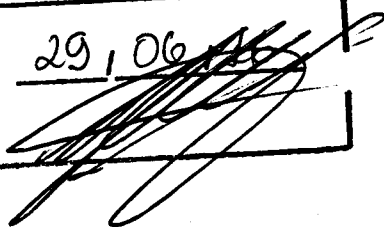
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 785-13

13.13 29/06/2016 015018 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:
FIN
29, 06 16



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/06/16 às _____
RF _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vitor Vieira dos Santos

Folha nº 01 ATL do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 11821705

(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 785/13, que “Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.”.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhor Secretário Municipal,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 785/13, nos termos do texto acostada às fls. 03/04, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 01.

O Substitutivo em questão “Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.”.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, por meio da Informação nº 352/SMSP/SGUOS/2014 (fl. 08), a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, em resumo, entendeu ser órgão incompetente para se manifestar sobre o assunto, esclarecendo que “[...] o tema foge por completo aos assuntos tratados por esta Supervisão [...]”, informando que a instalação de atividades já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 13.885/2004 e pelo Decreto Municipal nº 49.969/2008. Por fim, sugeriu que o presente fosse encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 15 do Proc.
Nº 2016-0-118-214-0

Folha nº 62 do
Processo nº 01-785/13 Vicha dos Santos
Carmen Cristina Malavazzi 714 741-4
RF. 11.197 ATL-H

Do TID nº 11821705
(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Folha de informação nº

CÓPIA

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Projeto ora discutido não reúne condições de prosperar. Vejamos.

A matéria tratada na propositura refere-se a direito do consumidor, considerada como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

Quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (grifo nosso).

Com efeito, cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação federal. Cumpre salientar que inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao disciplinar a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, pelos próprios compradores, o texto abrange matéria concernente ao consumo, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas, sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º.

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº 631 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 11821705

(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

A atividade de transporte acompanhado, pelo comprador, de mercadoria adquirida em estabelecimentos comerciais se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada município. Ao Município cabe, unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, não é o que ocorre na situação que se pretende disciplinar, uma vez que suas disposições não constituem, por óbvio, questão de interesse local do Município. Assim sendo, o assunto tratado na propositura deve ser objeto de norma legal de caráter nacional, da órbita da União Federal, não detendo o Município competência legislativa para disciplinar a questão

Os assuntos atinentes às relações de consumo, de modo geral, encontram-se disciplinados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, sendo objeto de inúmeros diplomas legais estaduais.

Em outras palavras, a relação jurídica estabelecida entre as partes, relativa ao transporte de mercadorias vendidas, é de consumo, consistente na prestação de serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC, que assim preceitua:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 11821705
(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Folha de informação nº

CÓPIA

Ademais, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale explicar que o artigo 106 desse diploma legal estabelece que o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor, bem como receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado (incisos I e II, respectivamente).

Caso não fosse eivado de inconstitucionalidades, há outros elementos que tornariam o Substitutivo inábil a produzir os efeitos desejados e, portanto, não passível de ser sancionado.

Quanto aos requisitos trazidos no artigo 3º, especificamente, no inciso I c/c inciso II, os mesmos possuem caráter genérico, abrangendo grande variedade de veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002), no seu artigo 96, traz a classificação dos veículos quanto à tração (automotor, elétrico, propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque), quanto à espécie, classificando-os como sendo de passageiros (bicicleta, ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, micro-ônibus, ônibus, por exemplo), de carga (motoneta, motocicleta, triciclo,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 65 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 11821705

(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

quadriciclo, caminhonete, caminhão, por exemplo), misto e outros, bem como quanto à categoria (oficial, particular, de aprendizagem, etc.).

À luz desse dispositivo, embora o inciso I mencione veículos de pequeno porte, ao estipular sua capacidade em “ao menos 04 (quatro) passageiros”, sem trazer qualquer outra classificação, e exigir que o motorista condutor do veículo utilizado possua, no mínimo, habilitação para categoria B (inciso II), autoriza o uso tanto de automóveis, quanto de micro-ônibus, caminhonetes, caminhões para transportar as mercadorias adquiridas, evidenciando uma contradição em si mesmo que impossibilita a verificação do fato constitutivo da infração.

CÓPIA

Ademais, não há qualquer indicação quanto ao tipo e quantidade de mercadoria a ser transportada, nem indicação sobre o tipo de venda que seria abrangida pela norma, se varejista ou atacadista. Isto porque, em sendo venda atacadista, a aquisição de produtos geralmente é em grande quantidade, exigindo veículo de maior porte para transportá-las.

Importa salientar, considerando que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, foi editado o Decreto Municipal nº 48.338, de 10 de maio de 2007, estabelecendo normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo, ato normativo esse que disciplina o transporte de mercadorias nos casos em que especifica.

Do TID nº 11821705
(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Folha de informação nº

Assim, no que diz respeito à competência do Poder Público Municipal, especificamente, sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

CÓPIA

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade"¹.

Deste modo, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto, embora meritório, extrapola o âmbito de atribuições do Poder Público Municipal.

De todo o exposto, depreende-se, no que pertine à fiscalização das obrigações nele previstas, que a constatação da ocorrência do fato constitutivo dos atos infracionais restaria prejudicada em razão do caráter genérico dos preceitos trazidos nos seus artigos 2º e 3º, impossibilitando a aplicação de penalidades aos eventuais infratores, tornando inócuas tais previsões e inviável a ação fiscalizatória.

Importa destacar que, em uma ação fiscalizatória, deve ser verificado o atendimento, ou não, dos requisitos trazidos na legislação específica, de modo que seja possível ao Agente Vistor aferir seu cumprimento; ainda, devem ser estabelecidos critérios, pelo menos razoáveis, que são passíveis de serem observados na prática do ato.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 67 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do TID nº 11821705
(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Folha de informação nº

Com base nesse entendimento, por sua vez, verificamos que o texto da propositura exige critérios subjetivos de verificação de descumprimento dos seus preceitos, não indicando parâmetros objetivos de caracterização das situações que pretende coibir e criando dificuldades intransponíveis para a fiscalização, que não terá condições de aferir se a conduta do agente fiscalizador pautou-se pelo exercício regular do dever funcional ou não, tornando-o inexecuível.

CÓPIA

Quanto à penalidade estabelecida no artigo 4º, qual seja, imposição de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), verifica-se que não há qualquer parâmetro para graduação da pena, nem mesmo no que diz respeito à condição econômica do estabelecimento comercial. Deste modo, além de submeter sua aplicação à subjetividade dos agentes vistoristas, denota afronta ao princípio da isonomia, o que é inadmissível.

Ainda, tratando-se de normas de defesa do consumidor, o art. 56 do CDC estabelece as sanções administrativas a serem cominadas em caso de infração de seus preceitos, dentre elas, a de multa (inciso I), as quais poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa competente de forma cumulativa, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Importante salientar, também, que o art. 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada não só de acordo com a gravidade da infração, mas também pela vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos (redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

Folha nº 21 do Proc.
Nº 2016-0.118.314-0

V. J. M.
Vieira dos Santos
RF 714.741-8
ATL-II



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 68 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Folha de informação nº

Do TID nº 11821705
(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

CÓPIA

No âmbito municipal, o Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, em seu art. 9º, cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, onde deverão ser recolhidos os valores resultantes dos autos de infração, bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo (art. 10).

Não obstante, o parágrafo único, do art. 57, do CDC, preceitua que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993), valor esse que deve ser observado pelo Poder Público Municipal ao exercer sua competência legislativa suplementar, disciplinando assuntos de interesse local.

Em conclusão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 785/2013, embora nobre a intenção do senhor Vereador, vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo o veto a medida que se impõe.

Finalizando, tendo em vista o que preceitua o art. 1º do já mencionado Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, verifica-se que o PROCON MUNICIPAL é órgão diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ, e tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo, inclusive, a de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor no âmbito de sua competência territorial (art.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 32 do Proc.
Nº 2016- 018. 3/4-0

Folha nº 04 do
Processo nº 01-78513
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

U. Am
Vicira dos Santos
114 741-4
ATL-III

Do TID nº 11821705

(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

2º, inc. XII). Por esse motivo, mostra-se oportuna a manifestação daquela Pasta sobre a propositura em comento.

CÓPIA

Ainda, vale destacar que a SGUOS, à fl. 08, sugeriu que fosse ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, haja vista a matéria tratada na medida.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o prazo estipulado para restituição do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído, qual seja, até esta data.

São Paulo, 18 de março de 2014.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do TID nº 11821705

(Memorando nº 0087/2014 – ATL III)

Folha nº 33 do Proc. nº 2016-0-118.214-0
Folha nº 20 RF 714744-4
Processo nº 01-7851/3
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

18
Rodrigo Vieira dos Santos
RF: 670.440.2
SMSP / GAD

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 785/13, que “Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.”.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

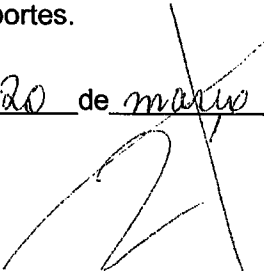
CÓPIA

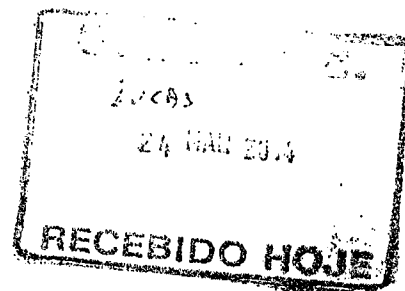
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido no documento inaugural, tendo sido este expediente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 08, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 09/17, restituo-lhe o presente, com a devida urgência, para adoção das providências decorrentes, solicitando que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes.

São Paulo, 20 de maio de 2014.


RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



Folha de informações nº 18

Do TID Nº 14.167.357 - Memorando nº 445/15-ATL-III em 19/10/2015

Luíza Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado:

Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa. Sr. Gilvanildo Gomes da Silva Marques.

Assunto:

Projeto de Lei nº 785/13, de autoria da Câmara Municipal de São Paulo, através de Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

DTP.GAB.

Sr. Diretor

CÓPIA

Trata-se de solicitação de análise do PL nº 785/13, da Câmara Municipal de São Paulo, através de Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

O projeto de lei em questão pretende regularizar a atividade de transporte acompanhado de mercadorias, em veículos de aluguel táxi.

Tal atividade de transporte acompanhado de mercadorias se dará de forma complementar a venda das mercadorias e será fornecido pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

Dispõe o projeto de lei que o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade de até 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado na categoria aluguel, táxi.

 1

Aos eventuais infratores do disposto na lei, será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passamos a nos manifestar.

CÓPIA

Folha nº 22 do
Processo nº 01-785113
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A atividade de transporte individual remunerado de passageiros, no Município de São Paulo, é regulado pela lei municipal nº 7.329 de 11 de julho de 1969, que dispõe no seu art. 1º:

“ Artigo 1º : O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.”

O Alvará de Estacionamento é uma autorização do poder público municipal que contém 2 direitos, o de explorar a atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, através de um veículo categoria aluguel, provido de taxímetro e o de estacionar o veículo em pontos determinados do viário público, os chamados pontos de estacionamento, que podem ser privativos ou livres.

Determina o citado art. 16 da lei 7.329/69 “ O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.”

Como muito bem analisado no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras lançado à fls. 03/11 do presente, ao pretender disciplinar a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais pelos próprios compradores, o projeto de lei em tela abrange matéria concernente as relações de consumo, que é matéria objeto da competência legislativa pertencente de forma concorrente a União, Estados e Distrito Federal, portanto fora da esfera regulatória do Ente Federativo Municipal.

[assinatura] - 2

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes constitucionais básicas na repartição das competências legislativas e na matéria de transporte individual remunerado o faz nesta Capital desde 1969, através da lei 7.329/69.

No que compete a análise deste Departamento, quanto a utilização de veículos de aluguel, táxis, para efetuar o transporte pelo consumidor das mercadorias vendidas pelos estabelecimentos comerciais conforme pretendido, melhor sorte não cabe ao projeto de lei em comento, visto que o transporte individual remunerado de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, os táxis, destinam-se primordialmente ao transporte de pessoas e não de cargas ou mercadorias.

Além disso, o projeto de lei em comento não especifica o tipo, natureza, volume ou peso das mercadorias que poderiam eventualmente ser transportadas pelos veículos táxi, o que evidentemente poderia gerar conflitos entre os profissionais taxistas e os consumidores.

Inobstante as louváveis intenções do Nobre Vereador, constantes na justificativa do projeto de lei, pretender utilizar veículos de uso para transporte de passageiros, concebidos e estruturados para essa finalidade para transporte de mercadorias ou produtos, em suma de cargas variadas, além de invadir competência legislativa reservada a União e aos Estados, como já se ressaltou, descaracterizaria a finalidade desse modal de transporte, contribuindo para o desgaste prematuro da frota de táxis circulante na cidade, além de afetar a médio e longo prazo a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos que dele se utilizam.

Pelo exposto, manifestamos parecer contrário ao Substitutivo do projeto de lei nº 785/13.

Este o parecer, s.m.j.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.


Antonio Donizeti da Costa
OAB/SP 73.127

Assessoria Jurídica Gabinete DTP

Folha nº 27	do Proc. N° 2016-0.118.3/14-0	Vitor Vieira dos Santos RF 714.743-0
Folha nº 74	do Processo nº 01-785/13	Carmen Cristina Malavazzi RF 11.197

Folha de informações nº.....

Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Do TID Nº 14.167.357 - Memorando nº 445/15-ATL-III em 19/10/2015

Interessado:

Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa. Sr. Gilvanildo Gomes da Silva Marques.

Assunto:

Projeto de Lei nº 785/13, de autoria da Câmara Municipal de São Paulo, através de Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

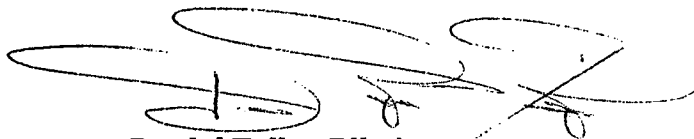
SMT.GAB

Sr. Assessor Jurídico

CÓPIA

Encaminho o expediente, com a manifestação da Assessoria Jurídica de fls. 18/20, manifestando posição contrária deste Departamento ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 785/13.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

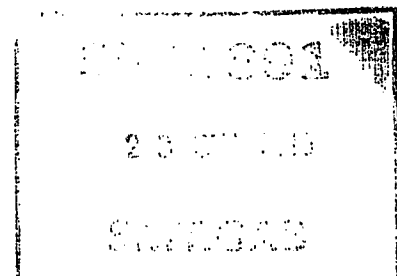


Daniel Telles Ribeiro

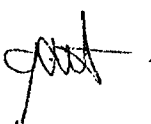
Diretor do DTP

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 26/10/15
Horas 17h30
Ass [Assinatura]



SMT. GAB
26 OUT 2015
RECEBIDO
Ana Carolina



Do Memorando nº 445/2015 – ATL III - TID nº 14167357,

em 26/10/2015 a).....
Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 785/13.

Inf. nº 3407/2015

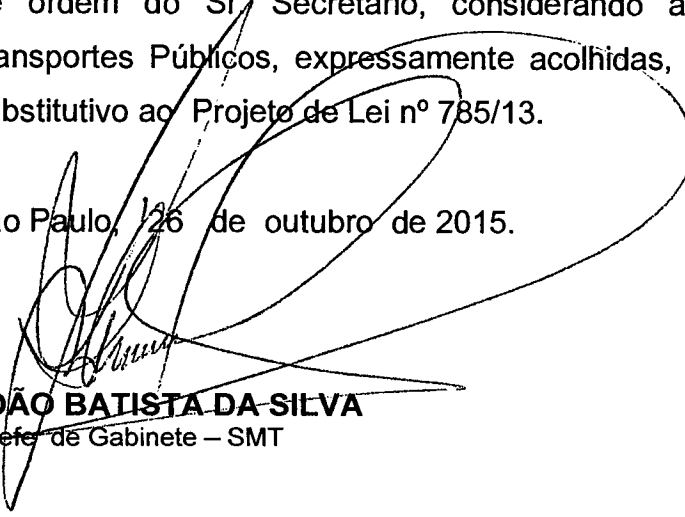
CÓPIA

SGM.ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

De ordem do Sr. Secretário, considerando as informações do Departamento de Transportes Públicos, expressamente acolhidas, esta Pasta se manifesta pelo veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 785/13.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

13119 27/10/2015 10:51:12 SMT/ATL/03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Processo 2016-0.118.314-0 em 02/06/16

Folha de informação nº 32
Sidineia de Souza
RF: 13.168.0
SMSP/SGUOS

Informação nº. 753/SMSP/SGUOS/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 785/13 que dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo.

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Folha nº 76^{dp}
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Em resposta ao solicitado à fl. 31, informamos que nada temos a manifestar quanto ao requerido uma vez que entendemos não estar dentre as competências desta Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo opinar quanto à matéria tratada no Projeto de Lei 785/13, em seu texto original e Substitutivos.

Observamos que, conforme sugerido por esta SGUOS em data anterior, foi ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, cuja cópia de parecer sobre o segundo Substitutivo se encontra às fls. 24 a 26.

Taís da Costa Endrigue
Taís da Costa Endrigue
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP

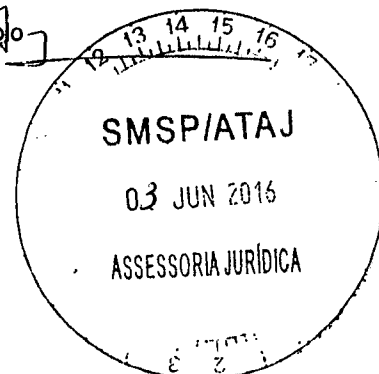
CÓPIA

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Restituímos o presente com as considerações desta Supervisão.

Jerônimo Amâncio da Silva
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 33

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Assunto: Projeto de Lei nº 785/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.". Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento (Ofício SGP-12 nº 282/2016).

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 785/13, considerando, para tanto, o seu texto original (fls. 04/06), bem como o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 10/11) e o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (fl. 13), no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/03.

O Projeto em questão "Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Às fls. 24/28, foi juntada cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes sobre o Substitutivo acostado à fl. 13 e, às fls. 14/23, cópia do entendimento desta ATAJ e do titular desta Secretaria à época sobre o texto do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 10/11), este último, objeto do TID nº 11821705.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o assunto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, em resumo, assim informou: "[...] nada temos a manifestar quanto ao requerido uma vez que entendemos não estar dentre as competências desta Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 34

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

opinar quanto à matéria tratada no Projeto de Lei 785/13, em seu texto original e Substitutivos" (sic). Ainda, destacou que, conforme sugerido em data anterior, foi ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, cujo parecer segue reproduzido às fls. 24/26 (fl. 32).

A título de esclarecimento, a Secretaria Municipal de Transportes, manifestando-se contrariamente ao Substitutivo de fl. 13, explicou que a atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro é disciplinada pela Lei Municipal nº 7.329, de 11 de junho de 1969, e destina-se, primordialmente, ao transporte de pessoas, e não de cargas ou mercadorias. Também, observou que a propositura não especifica o tipo, a natureza, o volume ou o peso das mercadorias que poderiam ser transportadas nesses veículos, o que poderia gerar conflitos entre os profissionais taxistas e os consumidores. Por fim, além de invadir competência legislativa reservada à União e aos Estados, restaria descaracterizada a finalidade desse tipo de transporte, contribuindo para o desgaste prematuro da frota de táxis circulante na cidade, além de afetar, a médio e longo prazo, a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos que deles se utilizam.

No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, em que pese o caráter meritório da medida, s.m.j., tanto o texto original (fls. 04/06), quanto seus Substitutivos (fls. 10/11 e 13), incorrem, basicamente, nos mesmos vícios, quais sejam, de inconstitucionalidade e de legalidade, oportunidade em que mantemos o posicionamento exposto na manifestação de fls. 14/22, no sentido de que os mesmos não reúnem condições de prosperar.

Com efeito, a matéria tratada refere-se a direito do consumidor, considerada como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (grifo nosso).

CÓPIA

35
R

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominate interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Ao disciplinar a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, pelos próprios compradores, o texto abrange matéria concernente ao consumo, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim, concorrentemente, apenas, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, combinado com seu § 1º, da Constituição Federal.

A sobredita atividade de transporte acompanhado desenvolve-se em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada município. Ao Município cabe, unicamente, a competência de legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o que não ocorre na situação que se pretende disciplinar, uma vez que suas disposições não constituem, por óbvio, questão de interesse local. Assim sendo, conforme anterior posicionamento desta Assessoria, o assunto tratado na propositura, tanto no texto original, quanto nos Substitutivos, deve ser objeto de norma legal de caráter nacional, não detendo o Município competência legislativa para disciplinar a questão.

Importante ressaltar que assuntos atinentes às relações de consumo, de modo geral, encontram-se disciplinados pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo o Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo objeto de inúmeros diplomas legais estaduais.

De acordo com a norma federal, a relação jurídica estabelecida entre as partes, relativa ao transporte de mercadorias vendidas, é de consumo, consistente na prestação de serviço, nos termos do artigo 3º¹, § 2º do CDC.

¹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 80 do
Processo nº 01-785/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

O artigo 14 do CDC determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale explicar que o artigo 106 desse diploma legal estabelece que o organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor, bem como receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado (incisos I e II, respectivamente).

Tais artigos deixam clara a competência da União para disciplinar o assunto, em especial, para atribuir outras obrigações aos fornecedores de serviços, os quais, no caso da propositura, responderiam independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados no transporte do consumidor e das mercadorias adquiridas em seu estabelecimento.

Caso não fosse eivado de inconstitucionalidades, há outros elementos que tornariam as medidas inábeis a produzir os efeitos desejados, inviabilizando a oportuna sanção.

Melhor explicando, os requisitos trazidos no artigo 4º do Projeto original e no artigo 3º, inciso I c/c inciso II, do primeiro (fl. 11) e do segundo Substitutivo (fl. 13), sem levar em consideração que nessa última medida há especificação do tipo de veículo, qual seja, táxi, possuem caráter genérico, abrangendo grande variedade de veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002), no seu artigo 96, traz a classificação dos veículos quanto à tração (automotor, elétrico, propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque), quanto à espécie, classificando-os como sendo de passageiros (bicicleta, ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, micro-ônibus, ônibus, por exemplo), de carga (motoneta, motocicleta, triciclo,

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Folha nº	81	do
Processo nº	01-785/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

quadriciclo, caminhonete, caminhão, por exemplo), misto e outros, bem como quanto à categoria (oficial, particular, de aprendizagem, etc.).

À luz desse dispositivo, embora o inciso I do artigo 3º dos dois Substitutivos mencione veículos de pequeno porte, ao estipular sua capacidade em "ao menos 04 (quatro) passageiros", sem trazer qualquer outra classificação, e exigir que o motorista condutor do veículo utilizado possua, no mínimo, habilitação para categoria B (inciso II), autoriza o uso tanto de automóveis, quanto de micro-ônibus, caminhonetes, caminhões para transportar as mercadorias adquiridas, evidenciando uma contradição em si mesmo que impossibilita a verificação do fato constitutivo da infração.

Ademais, não há qualquer indicação quanto ao tipo e quantidade de mercadoria a ser transportada, nem indicação sobre o tipo de venda que seria abrangida pela norma, se varejista ou atacadista. Isto porque, em sendo venda atacadista, a aquisição de produtos geralmente é em grande quantidade, exigindo veículo de maior porte para transportá-las.

Não bastasse isso, o Substitutivo de fl. 13 estabelece, para a prestação desse serviço, o uso de táxi (artigo 1º), a ser disponibilizado na porta do estabelecimento onde tiver sido efetuada a compra; considerando que o valor a ser pago depende da relação distância/tempo decorrido, mostra-se inviável tal previsão, influenciando direta e indevidamente no exercício da atividade econômica.

No que diz respeito à interferência indevida no exercício da atividade econômica, embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar essas atividades em seu território (artigo 160 da L.O.M.), a proposta, nas formas em que foi apresentada, também afronta as disposições estabelecidas nos artigos 1º, inciso IV, e 170, "caput", inciso II, da Constituição Federal, que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da propriedade privada como fundamentos da ordem econômica.

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 160 determina que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura. O dispositivo prevê:

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Folha nº	82	do
Processo nº	01-785/13	
Carimbo	Carmen Cristina Malavazzi	
RE	11.197	

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tomem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

Assim, sobre a competência do Poder Público Municipal, sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº	83	do
Processo nº	01-725/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

*empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade*².

Diante do exposto, depreende-se que a propositura dispõe de maneira imprópria no planejamento e no desenvolvimento da atividade econômica ao impor que os estabelecimentos comerciais ofereçam serviços de transporte acompanhado de mercadorias, de forma que o objetivo a ser por ela alcançado está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, evidenciando ingerência indevida no âmbito da atividade privada; o Município, ao infligir tal obrigação, estaria violando princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar, também, que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), assumindo cada um os riscos do seu negócio, inclusive em relação à clientela de que disponha ou à qual se dirigem suas atividades e dos preços a serem pagos pelos produtos ou serviços, inclusive, quanto ao tratamento a eles dispensado, não cabendo ao Município geri-la ou impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Ademais, considerando que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, relevante consignar a edição do Decreto Municipal nº 56.920, de 08 de abril de 2016, estabelecendo conceitos e normas para o trânsito de caminhões em áreas e vias do Município de São Paulo, ato normativo esse que passou a regulamentar o transporte de mercadorias nos casos em que especifica. Esse Decreto expressamente revogou o de nº 48.338, de 10 de maio de 2007, que até então disciplinava o assunto (artigo 9º), e estabeleceu a competência da Secretaria Municipal de

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 24 do
Processo nº 01-725/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Transportes para editar as normas complementares necessárias à sua execução (artigo 8º).

Sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, mencionado no Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (fl. 13), o assunto está disciplinado pela Lei nº 7.329/1969, regulamentada pelo Decreto nº 8.439/1969. À luz da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes, órgão competente para apreciar a questão, da leitura das citadas normas, depreende-se que o uso desse tipo de veículo não se mostra adequado com o objeto da propositura, pois não se destina ao transporte de mercadorias, mas sim, de passageiros, e ao fato de os pontos de estacionamento serem fixados pela Prefeitura Municipal, de acordo com o interesse público, o que impossibilitaria sua aplicação, caso fosse convertida em lei.

Deste modo, insere-se no rol de atribuições da mencionada Pasta tanto o assunto relativo aos táxis quanto o transporte de mercadorias, ambos presentes na propositura.

No que pertine à fiscalização das obrigações previstas no Projeto de Lei, a constatação da ocorrência dos atos infracionais restaria prejudicada em razão do caráter genérico dos preceitos trazidos nos seus artigos 2º e 3º dos Substitutivos, impossibilitando a aplicação de penalidades aos eventuais infratores, tornando inócuas tais previsões e inviável sua prática.

Importa destacar que, no ato fiscalizatório, deve ser apurado o atendimento, ou não, dos requisitos trazidos na legislação específica, de modo que seja possível ao Agente Vistor aferir seu cumprimento; ainda, devem ser estabelecidos critérios, pelo menos razoáveis, que sejam passíveis de constatação na ocasião da vistoria.

Com base nesse entendimento, verifica-se que o texto da propositura exige critérios subjetivos de verificação de descumprimento dos seus preceitos, não indicando parâmetros objetivos de caracterização das situações que pretende coibir e criando dificuldades intransponíveis para a fiscalização, que não teria condições de avaliar se a

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 85 do
Processo nº 01-78513
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

conduta do agente fiscalizador pautou-se pelo exercício regular do dever funcional ou não, tornando-o inexecutável.

Quanto à penalidade estabelecida no artigo 4º dos Substitutivos, qual seja, imposição de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), verifica-se que não há qualquer parâmetro para graduação da pena, nem mesmo no que diz respeito à condição econômica do estabelecimento comercial. Deste modo, além de submeter sua aplicação à subjetividade dos agentes vistoristas, denota afronta ao princípio da isonomia, o que é inadmissível. Vale esclarecer que o Projeto original não previu a aplicação de qualquer penalidade em caso de não cumprimento dos seus preceitos.

Ainda, ressaltando o quanto exposto no anterior parecer desta Assessoria, tratando-se de normas de defesa do consumidor, o artigo 56 do CDC estabelece as sanções administrativas a serem cominadas em caso de infração de seus preceitos, dentre elas, a de multa (inciso I), as quais poderão ser aplicadas pela autoridade administrativa competente de forma cumulativa, inclusive, por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Importante salientar, também, que o artigo 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada não só de acordo com a gravidade da infração mas, também, pela vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos (redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993).

Não obstante, o parágrafo único do supramencionado artigo preceitua que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993), valor esse que deve ser observado pelo Poder Público Municipal ao exercer sua competência legislativa suplementar, disciplinando assuntos de interesse local.

No âmbito municipal, o Decreto nº 56.871, de 15 de março de 2016, organizou, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Defesa do

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Consumidor - SMDC, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e organizado na forma do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, coordenado pela Procuradoria Geral do Município. Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC (artigo 2º): I - a Procuradoria Geral do Município, como órgão central; II - o Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO, como órgão executor; III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO, como órgão consultivo; e, por fim, IV - órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Dentre as atribuições conferidas ao PROCON PAULISTANO, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 56.871/2016, cabe fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares (inciso VI). Ainda, compete-lhe participar da elaboração e acompanhamento das políticas públicas de repercussão nos direitos dos consumidores, elaborando análises de impacto regulatório nas relações de consumo e opinando em projetos de lei relacionados. Destarte, tendo em vista o objeto em discussão, mostra-se pertinente a oitiva desse órgão sobre o caso.

Importante destacar que o Decreto nº 56.871/2016, além de outros atos normativos, revogou o Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispunha sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, com exceção do seu artigo 9º, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

Diante de todo o exposto, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 785/2013, seja no seu texto original (fls. 04/06) ou na forma dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 10/11, e pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, à fl. 13, não reúne condições de ser oportunamente sancionado, diante dos vícios acima apontados.

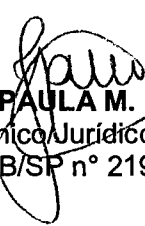
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 43

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

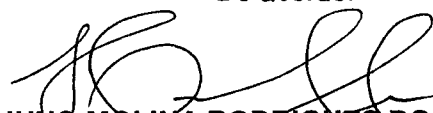
Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o prazo estabelecido para sua restituição, a saber, até o próximo dia 13 de junho, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 10 de junho de 2016.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

CÓPIA

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 312.157

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.118.314-0

Assunto: Projeto de Lei nº 785/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.". Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento (Ofício SGP-12 nº 282/2016).

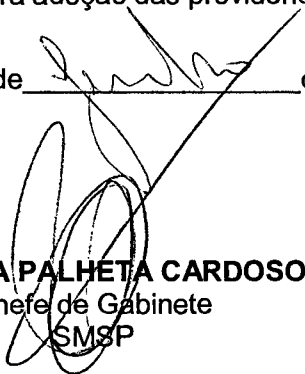
Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

CÓPIA

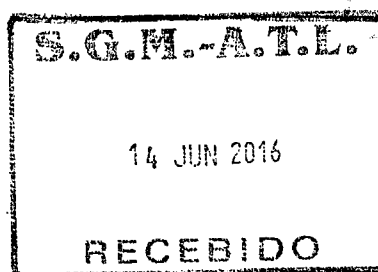
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Atendendo ao quanto requerido à fl. 29, tendo sido estes autos instruídos com as considerações das áreas técnicas desta Pasta, quais sejam, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 32, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. retro, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 785/13, seja na forma apresentada no seu texto original ou nos respectivos Substitutivos, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 13 de Junho de 2016.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP

ATAJ/HMRS/JPMSF



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

RF. _____

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

178272

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

88 folhas

Arquivado em

09/01/2017

O Func.º _____

LT
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234